



Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências* (Lei Pelé), para dividir em seções o Capítulo V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.



SF/19387.52244-20

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar dividido nas seguintes Seções: Seção I – Da atividade profissional e das competições profissionais, composta pelos arts. 26 a 27-D; Seção II – Dos atletas profissionais e do contrato especial de trabalho desportivo, composta pelos arts. 28 e 28-A; Seção III – Das entidades de prática desportiva formadoras e dos atletas de base, composta pelos atuais arts. 29 e 29-A, e pelo art. 29-B, acrescido pelo art. 2º desta Lei; e Seção IV – Dos direitos e deveres dos atletas profissionais e das ligas desportivas, entidades de administração de desporto e de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, composta pelos arts. 30 a 46-A.

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-B:

“Art. 29-B. Aos atletas de base são garantidos os seguintes direitos, além dos existentes nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude):

I – participação em programas de treinamento nas categorias de base;



Senado Federal

II – treinamento com corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;

III – segurança nos locais de treinamento;

IV – assistência educacional, complementação educacional e auxílio com material didático-escolar;

V – tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas diárias;

VI – matrícula escolar;

VII – assistência psicológica, médica, odontológica e farmacêutica;

VIII – alimentação suficiente, saudável e adequada à faixa etária;

IX – garantia de transporte adequado para ida e vinda de sua residência.

§ 1º São exigidas ao atleta de base que morar em alojamento mantido pela entidade de prática desportiva formadora:

I – instalações físicas, certificadas pelos órgãos e autoridades competentes com relação à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;

II – assistência de monitor responsável durante todo o dia;

III – convivência familiar;

IV – participação em atividades culturais e de lazer, nos horários livres; e

V – assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças.

§ 2º A entidade de prática desportiva formadora apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, anualmente, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos alojamentos que mantiver para atletas de base.

§ 3º O não cumprimento do determinado no § 2º deste artigo implicará em suspensão imediata da certificação como entidade de prática desportiva formadora.

§ 4º O não cumprimento das garantias aos atletas de base arroladas neste artigo implicará na suspensão da entidade de prática desportiva formadora de participação em





Senado Federal

competições até que seja comprovada a correção dos problemas existentes por laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes.

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora, bem como seus dirigentes respondem, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a atleta de base que decorram de falhas de segurança nos locais de treinamento e nos alojamentos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de várias alterações sofridas pela Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), nada impediu a tragédia com os atletas de base do Clube de Regatas do Flamengo no dia 8 de fevereiro de 2019. Isso porque as mudanças por que a Lei passou são, na maioria, sob a visão apenas mercantil do esporte. Raramente se pensa nos direitos dos atletas.

Quanto aos atletas de base, a preocupação da Lei é, da mesma forma, a de garantir os direitos dos clubes formadores sobre seus atletas.

A tragédia ocorrida exige que a Lei passe a olhar os atletas de base como adolescentes e jovens que buscam seus sonhos, mas que têm garantias especiais trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) ou pelo Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), entre outros diplomas legais.

Por isso, nossa intenção é incorporar direitos e garantias diversas aos atletas de base, inclusive sobre segurança em alojamento, na Lei Pelé. No artigo que pretendemos incluir, há garantias a serem cumpridas pelos clubes formadores a todos os atletas de base, exigências para poderem manter alojamentos e sanções pelo não cumprimento das regras estabelecidas.





Senado Federal

Por uma questão de técnica legislativa, também dividimos o Capítulo V, que trata da prática desportiva profissional, em quatro Seções, para que permita o melhor entendimento de seus dispositivos.

Dessa forma, contamos com o apoio de nossos Pares para que esta proposição seja aprovada e, em breve, possamos ver nossos jovens atletas ter melhores condições para treinarem, trazendo alegrias a todo o País por suas conquistas esportivas.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/19387.52244-20